

27-6-97

PARECER 623/97 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 276/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Carlos Néder, que visa alterar dispositivo da Lei 11.250/92, que dispõe sobre a isenção de tarifa no sistema de transporte coletivo no Município aos deficientes físicos e mentais.

Pretende a propositura estender a isenção de tarifa no sistema de transporte coletivo dada aos deficientes físicos e mentais aos portadores de anemia falciforme, assim como alterar o termo "mongoloide" para "portadores de Síndrome de Down".

De acordo com o projeto, ainda, a Prefeitura cadastrará os interessados e fornecerá carteira especial de identificação.

A matéria não encontra óbices de ordem legal, estando amparada nos arts. 13, I, e 37, "caput", ambos da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

No entanto, visando adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO /97 AO PROJETO DE LEI 276/97.

Altera dispositivos da Lei 11.250/92, que dispõe sobre a isenção de tarifa no sistema de transporte coletivo do Município aos deficientes físicos e mentais, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art. 1º - Art. 1º - A ementa da Lei 11.250/92, passa a ter a seguinte redação:

"Dispõe sobre a isenção de tarifa no sistema de transporte coletivo do Município aos deficientes físicos e mentais e aos portadores de anemia falciforme".

Art. 2º - O artigo 1º da Lei 11.250/92 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica autorizada a concessão de isenção de pagamento de tarifa, nas linhas de ônibus e tróleibus operadas pelas empresas permissionárias ou concessionárias do serviço de transporte coletivo, às pessoas portadoras de deficiência física, mental ou portadoras de anemia falciforme".

Art. 3º - O artigo 2º da Lei 11.250/92 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Nos casos das pessoas portadoras de deficiência mental, autistas, portadoras de Síndrome de Down e correlatos, deverá ser apresentado laudo médico de Instituto comprovadamente especializado na doença, atestando a necessidade de acompanhante, que terá também a gratuidade da tarifa".

Art. 4º - O "caput" do artigo 3º passará a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - Para o fim específico desta lei, a Prefeitura cadastrará os interessados e fornecerá, gratuitamente, carteira especial de identificação".

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 24/06/97

Wadib Mutran - Presidente

Arselino Tatto

Aurélio Nomura

Bruno Feder - Contrário

Maeli Vergniano

Salim Curiati